

Cenário Brasil

- 1) Crise Econômica: 14 milhões Desempregados (superior)
- 2) Crise Política Institucional: Impeachment (2.016)
Crise de Legitimidade Executivo e Legislativo
Crise está Chegando no MP e no Judiciário
Corrupção
- 3) Relações de Trabalho Passivo Trabalhista Oculto
Proteção do Direito do Trabalho em Discussão
Justiça do Trabalho e M.P.Trabalho
- 4) Empresário – Exige Mudanças - Não Investe
- Nível de Desemprego permanece
- 5) Sindicalismo: Crise de Legitimidade
Poder Financeiro das Centrais
Base está com pouco Dinheiro

Cenário Brasil – “ Esquecido “

- 6) Trabalho Escravo
 - Rural
 - Urbano
 - Lista Suja – foi obstada a divulgação

- 7) Chacina da Religiosa Doroty Stang (Americana)
 - Protegia os rurícolas - **12/05/2.005**

- 8) Chacina de Unaí/MG
28/01/2.004
Mandantes – Impunes – 13 anos
 - 04 Funcionários do Ministério do Trabalho
 - 03 Auditores
 - 01 Motorista

- 9) Chacina de Trabalhadores Rurais
 - Taquaruçu do Norte/MT – 09 sem Terra (próximo a Colniza/MT) – **19/04/17**
 - Pau D’arco/PA – 10 trab. rurais – **24/05/17**

Cenário Brasil

- 1)** Reforma Trabalhista:
 - Flexibiliza os Direitos dos Trabalhadores
 - Atinge a Justiça do Trabalho e o MP-Trabalho
 - Atinge os Sindicatos e Trabalhadores

- 2)** Reforma Previdenciária:
 - Ciência Atuarial (vida x contribuição)
 - Visa Equilibrar o Sistema
 - Tempo Contribuição e Idade Mínima

CONSENSO

1) Não houve ampla discussão; Não houve Negociação Suficiente

2) Há necessidade de alterações/atualizações – D. Trabalho e D. Previdenciário

Reforma Trabalhista

PROJETO DE LEI 6.787/2016

1. Supressão de Direitos
2. Combate à informalidade da mão-de-obra
3. Alteração das Relações de Trabalho
4. Alterações no Processo do Trabalho
5. Lei 6.019 - Terceirização

1 – Supressão de Direitos

- Art. 4º. § 2º. - Tira vigência – Súm. 366 do TST
(marcação de ponto – 5 minutos, total 10) não é hora extra
- Art. 8º. §2º. – Veda Poder Normativo J.T. por Súm. 190 TST
§3º. - Princípio da Intervenção Mínima – JT, MPT
- Art. 58 § 2º. – Hora in itinere – afastada
- Art. 59 § único: Horas Extras Habituais – Tira Vigência – IV – Súm. 85 do TST
- Art. 59-A Jornada 12 x 36 – acordo individual ou por instrumento coletivo
- Art. 223 G Tarifou o Preço do Dano Extrapatrimonial
- Art. 442-B Ratifica a figura do Autônomo dentro da CLT (fraudes legalizadas);
- Art. 443 Cria o Trabalho Intermitente ([precarização aguda](#))
- Art.461 § 6º. – Coloca Limite Máximo para Multa por Discriminação
- Art. 477-A Caput – Dispensa Coletiva – não há necessidade de negociação prévia
- Art. 468 § 2º. – Gratificação não incorpora na remuneração – Súm. 372 TST
([Prefeituras, CEF, BB](#))

2 – Combate à Informalidade

Multa para empregado não registrado

Art. 47. O empregador que mantiver **empregado não registrado** nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. (**atualmente – R\$ 402,53**)

§ 1º. – ME e EPP – Valor R\$ 800,00 (oitocentos reais)
(maior incidência de trabalhador sem registro)

§2º. Art. 634 – Os valores das multas administrativas serão **reajustados** anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central ou pelo índice que vier a substituí-lo;
(**última atualização – 1989 – há 18 anos – Conv. 81 da OIT**)

3 – Alteração das Relações de Trabalho

Representação no local de trabalho (RLT)

Art. 510-A. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados:

§ 1º. - **Composição**

I -	>200 até 3.000	– 03 membros
II -	> 3.000 até 5.000	– 05 membros
III -	> 5.000	– 07 membros

Art. 510-C A **eleição** deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de trinta dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura,

§ 1º. – Será formada a comissão eleitoral, integrada por 05 empregados, não candidatos,...vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

Art. 510-D o **mandato** terá duração de um ano...

§ 1º. – O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão, não poderá ser candidato nos **dois períodos subsequentes**;

§ 2º. – Vedada a dispensa arbitrária, desde o registro da candidatura, até **um ano** após o término do mandato. (**risco: fica desprotegido por 1 ano**).

3 – Alteração das Relações de Trabalho

Art. 510 B – Atribuições da Comissão de Empregos:

III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

VII- acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções e acordos coletivos de trabalho;

3 – Alteração das Relações de Trabalho

Art. 545 – Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

- Contribuições: qualquer contribuição (amplo);
- Notificado pelo Sindicato Profissional;
- Autorizado pelo Trabalhador;

Art. 579 – O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa** dos participantes de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal,...

3 – Alteração das Relações de Trabalho

Redação Atual – CLT

Art. 582. Os empregadores são **obrigados** a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de **março de cada ano**, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

II - para os trabalhadores: (alteração Lei 11.648/2.008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

3 – Alteração das Relações de Trabalho

Pontos que merecem Reflexão:

- Quantidade de Sindicatos: mais de 16.000;
- Representatividade: Formal x Real

- **13 Centrais Sindicais** ([fonte MT: trabalho.gov.br](http://fonte.MT:trabalho.gov.br))

	Trab.Filiados	Sindicatos
1) CUT – Central Única dos Trabalhadores	3.878.261	2.319
2) FS – Força Sindical	1.285.348	1.615
3) CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil	1.286.313	744
4) UGT – União Geral dos Trabalhadores	1.440.121	1.277
5) CSB – Central dos Sindicatos Brasileiros	1.039.902	597
6) NCST – Nova Central Sindical de Trabalhadores	950.240	1.136
7) CONLUTAS	286.732	105
8) CGTB – Central Geral dos Trabalhadores do Brasil	239.844	217
9) CBDT – Central Brasileira Democrática dos Trabalhadores	85.299	94
10) PÚBLICA	16.580	21
11) INTERSINDICAL	1.739	1
12) Central Unificada dos Profissionais Servidores Públicos do Brasil	875	1
13) UST – União Sindical dos Trabalhadores	791	6
	<hr/>	<hr/>
TOTAL	10.512.045	8.133
	25%	50%

=> 40 milhões de Trabalhadores regime CLT - contribuintes

=> P.E.A. – População Economicamente Ativa: 79 milhões – 47% da População Brasileira

3 – Alteração das Relações de Trabalho

Fortalecimento do instrumento coletivo (Força de lei)

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre: (**15 incisos**)

- I – Jornada
- II – Banco de Horas Anual
- III – Intervalo Intrajornada
- IV – Adesão ao Programa de Seguro-Emprego
- V – Plano de Cargos e Salários;
- VI – Regulamento de Empresa;
- VII – Representante dos Trabalhadores no Local de Trabalho (§1º.art. Art. 510, C)
- VIII – Teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente;
- IX – Remuneração por produtividade;
- X – Modalidade de Registro da Jornada
- XI – Troca de Dia Feriado
- XII – Enquadramento do Grau de Insalubridade; (NR-15)**
- XIII – Prorrogação da Jornada em ambientes Insalubres, sem licença prévia do M.Trabalho;
- XIV – Prêmios;
- XV – Participação nos Lucros e Resultados

3 – Alteração das Relações de Trabalho

Enfraquecimento do instrumento coletivo (vedado)

“Art. 611-B. Constituem objeto **Ilícito** da CCT e do ACT: (**33 incisos**)

- I – Normas de Identificação Profissional
- II – Seguro Desemprego
- III – Valor do FGTS mensal e multa;
- IV – Salário Mínimo;
- V – Valor Nominal do 13º. Salário;
- VI – Remuneração do salário noturno, superior ao diurno;
- VII – Proteção do Salário na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII – Salário Família;
- IX – Repouso Semanal Remunerado;
- X – Remuneração da Hora Extra superior, no mínimo, em 50% à da normal;
- XI – Número de dias de férias;
- XII – Remuneração de férias, com adicional de 1/3;
- XIII – Licença Maternidade;
- XIV – Licença Paternidade;
- XV – Proteção ao Mercado de Trabalho;
- XVI – Aviso Prévio Proporcional sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei;
- XVII – Normas de Saúde e Segurança do Trabalho previstas em Lei ou nas NR;
- XVIII – Adicional para remuneração para atividades perigosas, insalubres ou penosas;
- XIX – Aposentadoria;
- XX – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- XXI – Prescrição de 5 anos, mantida de 02 anos;

3 – Alteração das Relações de Trabalho

Continuação - Fortalecimento do instrumento coletivo (Força de lei)

"Art. 611-B. Constituem objeto **Ilícito** da CCT e do ACT: (**cont. dos 33 incisos**)

- XXII – Proibição de Discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;
- XXIII – Proibição de trabalho Noturno, Perigoso ou Insalubre < de 18 anos;
- XIV – Mediadas de proteção legal de crianças e adolescentes;
- XV – Igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo permanente e avulso;
- XVI – Liberdade de Associação, inclusive direito de não sofrer, sem sua anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial previsto em CCT ou ACT;
- XXVII – Direito de Greve;
- XXVIII – Definição sobre serviços ou atividades essenciais em caso de greve;
- XXIX – Tributos ou outros créditos de terceiros;
- XXX – Disposições previstas nos artigos 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 da CLT
(Proteção trabalho da Mulher, da Maternidade, Atestados Mulher, Guarda dos Filhos)

§ único: Regras sobre **duração do trabalho e intervalos não são consideradas** como normas de saúde e segurança do trabalho, para fins desse artigo;

3 – Alteração das Relações de Trabalho

-Art. 614 – Vedada a ultratividade da norma coletiva; Afasta a Súmula 277 do TST
(vencida a vigência, supressão dos comandos do instrumentos coletivo)

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

=> STF já decidiu a esse respeito, afastando a ultratividade;
Min. Gilmar Mendes
ADPF (Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental) – 323
Autor: **CONFENEN** (Confederação Nacional dos Estabelecimentos d Ensino)
Afronta: Separação dos Poderes (art. 2º. da CFRB/88) e Legalidade (Art. 5º.)

-Art. 620 – Acordo Coletivo prevalece, sempre, sobre CCT;
- hierarquizou as normas coletivas;
- Destrói o Princípio da Condição mais Benéfica ([Gravíssimo](#))

4 – Alterações – Processo do Trabalho

- Art. 652 – Incluiu nas Competências da Justiça do Trabalho:

f) Decidir sobre homologação de acordos extrajudiciais;

- Art. 775 – prazos contados em dias úteis (semelhante ao CPC)
(atinge o Princípio da Celeridade)

- Art. 790-B – Honorários periciais – parte sucumbente (**Reclamante** ou Reclamada);

- § 2º. – Pode parcelar os honorários periciais;

- § 3º. – Não pode ser exigido honorários periciais prévios pelo Juiz;

- Art. 793 e ss. – Responsabilidade por Dano Processual;

- Art. 855 – A – Incidente para Desconsideração da Personalidade Jurídica;

- Art. 855 – B – Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial;

5 – Lei 6.019/74 - Terceirização

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO – Lei 13429/2017 ([31/03/17](#))

Relação triangular e relação linear

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [Trabalho temporário](#) é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a [terceiros](#) é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante [serviços determinados e específicos](#).

Ex.: Colheita de Laranja: O Gato está regularizado

5 – Lei 6.019/74 - Terceirização

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas **instalações físicas** da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, **quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.** [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

§ 5º A empresa contratante é **subsidiariamente** responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)

5 – Lei 6.019/74 - Terceirização

PL 6787/2016 - Modifica a Lei 6.019/74

- Lei aprovada em março => nova modificação
- art. 4º. C – Trabalhos contratados que forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I) – Relativas a:

- a) Alimentação
- b) Serviços de Transporte
- c) Atendimento médico ou ambulatorial nas dependências da contratante
- d) Treinamento

II) – Sanitária, de medidas de proteção à saúde e de segurança do trabalho e de instalações adequadas à prestação de serviços

§ 1º. – Contratante e Contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos nesse artigo.

OBS.: ACT/CCT – empresa terceira – mesmo CNAE da Tomadora
=> mesma categoria profissional => mesmo salário;

OBRIGADO !!

Mílton Bolini

Auditor Fiscal do Trabalho

Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara

(16) – 3322-1606